



A FOLHA

Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV - Nº76

www.itabaiana.pb.gov.br

LEI Nº 809/2021, de 11 de Junho de 2021.

Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para população, podendo ser realizados em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade, bem como em espaços públicos em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Parágrafo único - As restrições ao direito de praticar atividade física e exercício físico em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade determinada e em espaços públicos pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no *caput* deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da(s) medida(s) imposta(s).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 810/2021, de 11 de Junho de 2021.

Institui a obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - no currículo escolar no âmbito do Município de Itabaiana-PB e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. O Sistema Municipal de Educação de Itabaiana-PB deverá adotar as medidas necessárias para a efetiva

implantação da obrigatoriedade da inclusão da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS - no currículo escolar das instituições de ensino que o compõem.

Art. 2º As instituições de ensino integrantes do Sistema Municipal de Educação de Itabaiana-PB devem garantir às com deficiência auditiva e deficiência na fala o acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades da Educação oferecida na área de sua abrangência.

Art. 3º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no artigo anterior, o Sistema Municipal de Educação de Itabaiana-PB deverá:

- I promover cursos de formação de professores para: a) o ensino e uso da LIBRAS; b) a tradução e a interpretação de LIBRAS para a Língua Portuguesa; c) o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas e/ou mudas;
- II ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino das LIBRAS e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para os alunos surdos e/ou mudos;
- III garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil, nas salas de aula e, também, em salas de recursos específicos, em turno contrário ao da escolarização regular;
- IV apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de LIBRAS entre professores, alunos, funcionários, gestores e familiares, inclusive por meio de oferta de cursos;
- V adotar mecanismos de avaliação coerentes com o aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade linguística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;
- VI desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em LIBRAS, desde que devidamente registrado em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos.

Art. 4º A formação do professor de LIBRAS, do instrutor de LIBRAS e do tradutor e intérprete de LIBRAS para a Língua Portuguesa deve se dar na forma estabelecida na Regulamentação da Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002.

Art. 5º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Itabaiana-PB e suas respectivas instituições de



Prefeitura Municipal de Itabaiana

Avenida Presidente João Pessoa, 422/430 – Centro – Itabaiana / Paraíba

A FOLHA | Órgão Oficial do Município de Itabaiana-Paraíba

Fundado por Dr. Fernando Pessoa

Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional

Geraldo Minervino de Moraes
Secretário de Gestão e Planejamento

Edna Louro
Diretora de Atos e Publicações



Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

ensino devem incluir o professor de LIBRAS em seu quadro do Magistério, obedecendo os prazos definidos na Regulamentação da Lei Nº 10.436/2002.

Art. 6º Para os fins determinados nesta Lei, o Sistema Municipal de Educação de Itabaiana-PB e suas respectivas instituições de ensino devem incluir em seus quadros de funcionários o tradutor e o intérprete de LIBRAS para a língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos e/ou mudos.

Parágrafo único. Os profissionais a que se referem o caput deste artigo atuarão:

I - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas;

II - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim das instituições de ensino.

Art. 7º As instituições municipais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva e mudos ou com grave dificuldade de comunicação.

Art. 8º. A Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS – não poderá substituir a modalidade escrita da Língua Portuguesa.

Art. 9º. As Regulamentações Complementares decorrentes da presente Lei deverão ser definidas pelos órgãos competentes da Administração Pública Municipal de Itabaiana-PB, especialmente a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10. Os órgãos da Administração Pública Municipal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas nesta Lei, com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente os relativos à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da LIBRAS para a Língua Portuguesa.

Art.11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.



Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 811/2021, de 11 de Junho de 2021.

TORNA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A ASSOCIAÇÃO LAR DOS IDOSOS – ALEGRIA DE VIVER VOVÓ OLÍVIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica reconhecida como utilidade pública municipal a Associação Lar dos Idosos – Alegria de Viver Vovó Olívia, entidade civil sem fins lucrativos, de caráter assistencial, fundada em 06 de setembro de 2017, com o CNPJ: 28.932.128/0001-02

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.



Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 812/2021, de 11 de Junho de 2021.

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA A ELABORAÇÃO DA LEI

ORÇAMENTÁRIA DE 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do Município de Itabaiana para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- o As metas e prioridades da Administração Pública;
- o Da organização e estrutura do Orçamento;
- o Orientação para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2022, incluindo as despesas de capital;
- o As disposições sobre alterações na legislação tributária;
- o Equilíbrio entre receitas e despesas;
- o Critérios para a transferência de recursos a entidades públicas e privadas;
- o As disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- o Disposição sobre a Dívida Pública Municipal;
- o A promoção do equilíbrio fiscal.
- o As disposições Finais.

§ 1º – Em conformidade com o que dispõe os §§ 1º, 2º, 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000, integram ainda presente Lei:

I – O Anexo de Metas Fiscais, onde serão estabelecidas metas anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para os exercícios de 2022, 2023 e 2024.

Este Anexo conterá, ainda:

- a) Avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício de 2020;
- b) Evolução do patrimônio líquido da Prefeitura, nos últimos 03 exercícios;
- c) Demonstrativo da estimativa de renúncia fiscal;
- d) Quadro demonstrativos das metas anuais de receitas, despesas, resultado primário, resultado nominal e montante da dívida pública consolidada e consolidada líquida;
- e) Avaliação da situação financeira e atuarial do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, gerido pelo RPPS.
- f) Ações de capital para o exercício de 2022.

II – e o Anexo de Riscos Fiscais, onde serão avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas.

III – Os Anexos de Metas e Riscos Fiscais, pelo fato de terem sido elaborados em um período de incertezas por conta da Pandemia do Coronavírus (COVID-19) e seus reflexos nas Contas Municipais, quando do envio do Projeto de Lei Orçamentária à Câmara Municipal.

Art. 2º - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2022, têm o seguinte objetivo:

- I. Valorização do setor público como gestor de bens e serviços essenciais
- II. Austeridade na utilização dos recursos públicos
- III. Desenvolvimento social, econômico e administrativo do Município, com vistas ao fortalecimento de seu papel como referência no contexto da região em que está situado;
- IV. Desenvolvimento do atendimento à saúde da população, com o incremento de ações, que visem à melhoria dos programas implantados e a implantar.
- V. Promoção do acesso à educação básica, melhoria na qualidade do ensino e da aprendizagem, melhoria na

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

- Educação de Jovens e Adultos, manutenção do conjunto de ações e dos programas educacionais, garantindo atividades de reforço escolar, atualização, aperfeiçoamento e qualificação de professores.
- VI.** Aumentar o número de vagas nas creches e em estabelecimentos de educação infantil que visem atender todas as crianças de famílias carentes residentes no município.
- VII.** Combate sistemático ao analfabetismo
- VIII.** Assistência e proteção à maternidade, à infância, à criança, ao adolescente, ao idoso e aos que necessitarem de auxílios do poder público.
- IX.** Ampliação das oportunidades educacionais e da melhoria do ensino
- X.** Oferecer condições adequadas para a prática de atividades esportivas inclusivas, comunitárias de forma disseminada na cidade, priorizando o fomento ao esporte amador.
- XI.** Promoção, apoio e incentivo à formação cultural e ao acesso da população, especialmente da criança, aos bens e atividades culturais de forma integrada às outras políticas sociais do município, criação e produção artístico-culturais da sociedade com ênfase na cultura popular, promoção de medidas visando a recuperação e valorização do patrimônio cultura.
- XII.** Melhoria das condições de vida da população, nos seus aspectos de mobilidade urbana alimentação, saúde, habitação, educação e oportunidade de trabalhos produtivos.
- XIII.** Indução ao desenvolvimento sustentável da produção local através de estímulo ao empreendedorismo e aos programas de geração de ocupação e renda.
- XIV.** Ampliação e aperfeiçoamento do sistema de garantia de direitos para crianças e adolescentes no município, com ênfase no fortalecimento da rede de serviços e de proteção, a exemplo do combate à exploração do trabalho infantil, buscando o permanente monitoramento das políticas públicas, o fortalecimento do conselho tutelar e na busca da ampliação dos recursos destinados ao cofinanciamento das políticas públicas.
- XV.** Realização de ações emergenciais e continuadas de apoio à sociedade vitimada pelos efeitos da pandemia do coronavírus, dando ênfase a população sobrevivendo em situação extrema de vulnerabilidade social;
- XVI.** Acessibilidade universal para pessoas com deficiência;
- XVII.** Desenvolvimento em articulação com Governos Federal, Estadual e outros organismos de programas visando à implantação de políticas de:
1. Preservação do meio-ambiente;
 2. Desenvolvimento de Projetos de Habitação Urbana e Rural para população de baixa renda
 3. Saneamento Básico
 4. Aprimorar a infraestrutura municipal.
 5. Apoio ao setor agrícola do município, através de apoio a produtores rurais.
 6. Atendimento à criança e ao Adolescente em Jornada Ampliada
 7. Atendimento às famílias carentes através de Programas Sociais
 8. Melhoria da qualidade de vida e valorização da cultura;
 9. Desenvolver Programas de Apoio ao Esporte, com intuito de promover desenvolvimento físico e benefícios a saúde por meio de práticas de atividades físicas.
 10. Inclusão Produtiva

Parágrafo único - As ações e metas prioritárias da Administração Pública Municipal, poderão ser atualizadas, revistas, ou substituídas quando do envio dos Projetos de Lei do Plano

Plurianual – PPA para 2022-2025 e da Lei Orçamentária Anual – LOA 2022.

CAPÍTULO II
DAS DEFINIÇÕES
Seção Única

Art. 3º - As definições dos termos e os conceitos constantes desta Lei são aqueles estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000.

CAPÍTULO III
DO ORÇAMENTO MUNICIPAL
Seção I
Do Equilíbrio

Art. 4º - Na elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será assegurado o equilíbrio, na forma da LC nº 101/2000, não podendo o valor das despesas fixadas serem superiores as das receitas previstas.

Seção II
Projeto de Lei Orçamentária

Art. 5º - O Projeto de Lei do Orçamento Anual para o exercício de 2022 será elaborado de forma compatível com a Lei Complementar nº 101/2000, com a Lei 4.320/64, com as disposições da Constituição do Estado da Paraíba, com o plano plurianual e com as disposições desta Lei, obedecendo aos prazos constantes nas Resoluções do Tribunal de Contas.

§ 1º - Poderão deixar de constar da proposta orçamentária, para o exercício de 2022, programas, projetos e metas existentes no plano plurianual em vigor, em decorrência da compatibilização das despesas com a previsão de receitas, sem prejuízo das prioridades aqui definidas.

§ 2º - Poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentária os projetos imprecisos constantes do plano plurianual, consoante disposição de § 4º do art. 5º da LC Nº 101/2000.

§ 3º - Não poderão ser incluídos na Lei orçamentária projetos novos com recursos provenientes da anulação de projetos em andamento.

§ 4º - Os recursos estimados na Lei Orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas nos Anexos do Plano Plurianual não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 6º - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 2022, que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, será composto das seguintes peças:

I – Projeto de Lei Orçamentária anual, constituído de texto e demonstrações;

II – Anexos, compreendendo o orçamento fiscal e de seguridade social, contendo os seguintes demonstrativos:

- a)** Receita e Despesa dos Orçamentos Fiscais e Seguridade Social por Categoria Econômica.
- b)** Demonstrativo da Receitas segundo as Categorias Econômicas
- c)** Demonstrativo da Despesas segundo as Categorias Econômicas
- d)** Demonstrativo das Funções por Programa de Trabalho
- e)** Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas por Projeto, Atividades e Operações Especiais.
- f)** Demonstrativo das Funções, Subfunções e Programas conforme o vínculo com os Recursos
- g)** Demonstrativo das Despesas por Unidades Orçamentárias e por Categoria Econômica
- h)** Despesa por órgãos e funções;
- i)** Recursos destinados ao Fundo de manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Magistério – FUNDEB;
- j)** Programação referente ao atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, nos termos da Emenda Constitucional nº 29/2000.

§ 1º - No projeto de lei orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas em moeda nacional, segundo os preços vigentes em agosto de 2021.

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

§ 2º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício, as respectivas para a arrecadação no exercício de 2021 e as disposições da Lei de Diretrizes Orçamentária.

§ 3º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregadas, evidenciando o “déficit” ou “superávit” corrente.

Art. 7º - No texto da lei orçamentária para o exercício de 2022 constará autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40 % (quarenta por cento) do total da receita prevista, assim como autorização para remanejamento, transposição e transferência de uma Unidade para outra.

Art. 8º - O Orçamento para o exercício de 2022 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo os Poderes Legislativo, Executivo e Administração Indireta, podendo subdividir as Unidades Gestoras.

Art. 9º - A proposta orçamentária poderá ser emendada, respeitadas as disposições do art. 166, § 3º da Constituição Federal, devendo o orçamento ser devolvido a sanção do Poder Executivo devidamente consolidado, na forma da Lei.

Art. 10º - Observadas as prioridades a que se refere o artigo 2º desta lei, a Lei Orçamentária ou as de créditos adicionais, somente incluirão novos projetos e despesas obrigatórias de duração continuada, a cargo da Administração Direta, das autarquias, dos fundos especiais, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista se:

I – houverem sido adequadamente atendidos todos os que estiverem em andamento;

II – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

III – estiverem perfeitamente definidas suas fontes de custeio;

IV – os recursos alocados destinaram-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de créditos, com objetivo de concluir etapas de uma ação municipal.

Art. 11 – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificação nos projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual enquanto não iniciada a votação, na Comissão Específica.

Art. 12 – O Poder Executivo realizará estudos visando à definição de sistema de controle de custos e avaliação de resultados das ações de governo.

Parágrafo único. O controle de custos de que trata o caput será orientado para o estabelecimento da relação entre a despesa e o resultado obtido, de forma a priorizar a análise da eficiência na alocação dos recursos, de maneira a permitir a correta avaliação dos resultados.

Seção III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 13 - Na lei orçamentária a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se, pelo menos, para cada um, no seu nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I – CATEGORIA ECONÔMICA

II – GRUPO DA NATUREZA DA DESPESA

III – ELEMENTO DE DESPESA

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa conforme a lei orçamentária anual.

§ 2º - As categorias de programação de que trata o “caput” deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título e descritor que caracterize as respectivas metas ou ação política esperada, segundo a classificação funcional programática estabelecida no § 2º do art. 8º e no Anexo 5 da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.64 e Portaria 163 de 04/05/2001, e suas alterações posteriores.

§ 3º - Para atender as disposições contidas no § 1º do Art. 18 da LC nº 101/2000, deverá ser criado nas unidades específicas, programas denominados “Outras Despesas de Pessoal – Terceirização de Mão-de-obra”.

§ 4º - As ajudas e doações a pessoas físicas deverão processar-se de conformidade com a Lei Municipal, que regulamenta a destinação de recursos para atender doações a pessoas carentes, visando suprir necessidades comuns e de baixo custo, estabelecendo critérios e forma de comprovação.

Art. 14 – As obras em andamento e a conservação do patrimônio público terão prioridade sobre projetos novos na alocação de recursos orçamentários, salvo projetos programados com recursos de transferências voluntárias e operações de crédito (Art. 45 da LRF).

Art. 15 – Despesas de competência de outros entes da federação só serão assumidas pela administração municipal quando firmados convênios, acordos ou ajustes previstos na Lei Orçamentária (Art. 62 da LRF)

Art. 16 – As alterações decorrentes da abertura de créditos adicionais integrarão os quadros de detalhamento da despesa.

Art. 17 - A Classificação da Receita a ser dotada para o orçamento de 2022 obedecerá às disposições do Anexo I da Lei Federal nº 4.320, atualizada pela Portaria 163/2001 e suas alterações.

Parágrafo único – A Classificação orçamentária poderá ser alternada diante da superveniência de norma estabelecida pela União Federal.

CAPÍTULO IV DAS RECEITAS

Seção Única

Art. 18 – A execução da receita obedecerá às disposições das Seções I e II do Capítulo III, artigos 11 a 14 e demais disposições da LC nº 101/2000, assim como Portaria 326 STN.

§ 1º - Na elaboração da proposta orçamentária para 2022 serão levados em consideração, para efeito de previsão de receita, os seguintes fatores:

I – efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II – variações de índices de preços;

III – crescimento econômico;

IV – Índice inflacionário

§ 2º - A reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será permitido se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal, nos termos do § 1º, do art. 12 da LC Nº 101/00.

§ 3º - Com o objetivo de estimular o desenvolvimento econômico e cultural do Município, o Poder Executivo encaminhará projetos de lei de incentivos ou benefícios de natureza tributária, cuja renúncia de receita poderá alcançar os montantes dimensionados no Anexo de Metas Fiscais, já considerados no cálculo do resultado primário.

Art. 19 – A concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual ocorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro, na forma prevista na LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO V DAS DESPESAS COM PESSOAL SEÇÃO ÚNICA

Art. 20 – Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos art. 18º a 23º e demais disposições da LC Nº 101/2000.

Art. 21 – O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias, após o encerramento de cada quadrimestre e/ou semestre, Relatório de Gestão Fiscal, explicitando, de forma individualizada, os valores de cada item considerado para efeito do cálculo das receitas líquidas e das despesas totais de pessoal, evidenciando o percentual das receitas comprometidas com pessoal.

§ 1º - Para efeito do cálculo de que trata este artigo, entendem-se como despesas de pessoal, o somatório dos gastos do Município com ativos, inativos e os pensionistas, relativos a mandato eletivos, cargos, funções ou empregos, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens fixas e variáveis, subsídios, proventos de aposentadoria, pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas à entidade de previdência, deverão ser

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da legislação vigente.

§ 2º - A despesa total com pessoal, para o atendimento das disposições da LC Nº. 101/00 será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze meses imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 3º - Cabe ao serviço de contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados nos §§1º e 2º deste artigo.

Art. 22 - Para atendimento das disposições do art. 7º da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.96, o Poder Executivo poderá conceder abono salarial aos profissionais de magistério, assim como, em decorrência da emenda constitucional 25, fica também autorizado ao pessoal ligado a Saúde.

Art. 23 - A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata o inciso X, do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 19/98, para o exercício de 2022, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da LC Nº 101/00, devendo estar autorizado, também, obedecendo a legislação vigente, conceder reajuste aos Agentes Políticos e Secretariados, limitado ao estabelecido para os servidores municipais.

Art. 24 - Criação de novos cargos ou função e/ou reestruturação do Plano de Cargos e Salários do município, contratação de pessoal por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público e admitir pessoal aprovado em concurso público, nos termos da legislação vigente.

Art. 25 - Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa com pessoal, aquelas realizadas com pagamento de pessoas físicas, autônomas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante, bem como a prestação de serviços no âmbito do Poder Legislativo.

CAPÍTULO VI

DAS TRANSFERÊNCIAS E SUBVENÇÕES

Seção I

Repasse de Recursos ao Poder Legislativo

Art. 26 - Os repasses de recursos ao Poder Legislativo serão feitos pela Prefeitura na data estabelecida no art. 168 da Constituição Federal, através de suprimento de fundos de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25 de 14 de fevereiro de 2.000, devendo o controle interno (Contadoria) da Câmara Municipal, consoante art. 74 da Constituição Federal, encaminhar os balancetes ao Poder Executivo, até o décimo dia útil do mês subsequente, para efeito de processamento consolidado.

Seção II

Repasse a Instituições Públicas e Privadas

Art. 27 - Poderá ser incluída na proposta orçamentária para 2022, bem como em suas alterações, dotações a título de transferências de recursos orçamentários privados sem fins lucrativos, não pertencentes ou não vinculados ao Município, a título de subvenções sociais e sua concessão dependerá, respeitadas as disposições da LC Nº 101/2000, de formalização do instrumento de liberação de recursos e das regras do art. 116 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

I - de que as entidades sejam de atendimento direto ao público, nas áreas de assistência social, saúde ou educação e estejam registradas no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;

II - de lei específica, autorizativa da subvenção;

III - da prestação de contas de recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser encaminhada, pela entidade beneficiária, até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, ao setor financeiro da Prefeitura, na conformidade do parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98 e das disposições da

Resolução T.C. Nº 05/93 de 17.03.93, do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba;

IV - da comprovação, por parte da instituição, do seu regular funcionamento, mediante atestado firmado por autoridade competente;

V - da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade, até 31 de julho de 2021.

VI - Não se encontra em situação de inadimplência no que se refere a Prestação de Contas de subvenções recebidas de órgãos públicos de qualquer esfera de governo.

Parágrafo único - Não constará na proposta orçamentária para o exercício de 2022, dotações para as entidades que não atenderem ao disposto nos incisos, I, III, IV e V do presente artigo.

Art. 28 - A inclusão, na lei orçamentária anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do artigo 62 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

CAPÍTULO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E DA FISCALIZAÇÃO

Seção I

Da Limitação do Empenho

Art. 29 - Na hipótese de ocorrência das circunstâncias estabelecidas no caput do artigo 9º, e no inciso II do parágrafo 1º do artigo 31, todos da Lei Complementar nº 101/2000, o Poder Executivo e o Poder Legislativo procederão à respectiva limitação de empenho e de movimentação financeira, podendo definir percentuais específicos, para o conjunto de projetos, atividades e operações especiais.

§ 1º - Excluem do caput deste artigo às despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

§ 2º - No caso de limitação de empenhos e de movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, buscar-se-á preservar as despesas abaixo hierarquizadas:

I - com pessoal e encargos patronais;

II - com a conservação do patrimônio público, conforme prevê o dispositivo no artigo 45 da Lei complementar nº 101/2000;

Art. 30 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022 o Cronograma Mensal de Desembolso e as Metas Bimestrais de Arrecadação nos termos dos artigos 8º e 13 da Lei Complementar Federal nº 101.

Seção II

Do Controle Interno

Art. 31 - Até a publicação de código de administração financeira própria, o Município adotará as normas e regulamentos do Código de Administração Financeira do Estado da Paraíba, respeitada as disposições da legislação federal em vigor.

CAPÍTULO VIII

DAS VEDAÇÕES

Seção Única

Disposições Gerais

Art. 32 - Será considerada não autorizada, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com o art. 15 da LC nº 101/2000, quando desacompanhadas de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual.

Art. 33 - É vedada a inclusão na lei orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscais e da seguridade social, a servidor da administração direta ou indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres,

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

CAPÍTULO IX
DAS DÍVIDAS

Seção I

DA DÍVIDA FUNDADA INTERNA

Subseção I

Dos Precatórios

Art. 34 – Será consignada, no orçamento para o exercício de 2022, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de precatórios e sentenças judiciais de pequeno valor, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 1º - Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, aquelas cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, os limites dos incisos I e II art. 24 da Lei 8.666/1993.

§ 2º - Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário à Prefeitura Municipal, até 1º de julho de 2021, serão incluídos na proposta orçamentária para o exercício de 2022, conforme determina o art. 100, § 1º, da Constituição Federal.

§ 3º - O Sistema de Controle Interno da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.

Subseção II

Da Amortização e do Serviço da Dívida Fundada Interna

Art. 35 - O Poder Executivo deverá manter registro individualizado da Dívida Fundada Interna, inclusive decorrente de assunção de débitos para com órgãos previdenciários, no Setor de Contabilidade, para efeito de acompanhamento.

Art. 36 - O resgate das parcelas da dívida, bem como os encargos, obedecerá à disposição da LC Nº 101/2000.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Dos Prazos

Art. 37 - A proposta orçamentária do Município para o exercício de 2022 será entregue ao Poder Legislativo até o dia 30 de setembro de 2021 e devolvido para sanção até 30 (trinta) de novembro, consoante disposições da Constituição do Estado da Paraíba.

Art. 38 - A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2022, será entregue ao Poder Executivo até 31 (trinta e um) de junho de 2021 para efeito de compatibilização com as despesas do Município que integrarão a proposta orçamentária, observadas as disposições do art. 29-A da CF, com a redação que lhe deu a emenda 58/2009, podendo, em decorrência de erro ou omissão, ser ajustado pelo Poder Executivo através da Contadoria Municipal, evidenciando os motivos.

Seção II

Alterações na Legislação Tributária

Art. 39 - Os projetos de lei relativos a alterações na legislação tributária, para vigorar no exercício de 2022, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até novembro de 2021 e IMPRETERIVELMENTE ser apreciado pelo Poder Legislativo antes do recesso parlamentar, sob pena de responder por crime de responsabilidade e improbidade administrativa.

Seção III

Das Disposições Gerais

Art. 40 - O Poder Executivo poderá firmar convênios, com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde e assistência social, bem como infraestrutura, saneamento básico, combate aos efeitos de alterações climáticas, promoção de atividades geradoras de empregos, bem como cooperação técnica e financeira para propiciar realização de atividades e/ou serviços com finalidades públicas.

Art. 41 - A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do Município, oferecendo sugestões:

I – ao Poder Executivo, até 30 de julho do corrente ano, junto à Secretaria de Finanças;

II – ao Poder Legislativo, na comissão técnica, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais;

III – Através de orçamento participativo

§ 1º - As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.

Art. 42 - A prestação de contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma e os detalhes apresentados na lei orçamentária anual, além dos demonstrativos e balanços previstos na legislação federal e ainda nas Resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

Art. 43 - O valor do Orçamento para o Poder Legislativo a ser incluído no Orçamento Global do Município, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete) por cento, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior.

§ 1º - Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 2º - Se o Poder Legislativo não encaminhar no prazo legal sua proposta orçamentária, será considerada como proposta a executada no orçamento vigente, tendo como base de referência, a execução relativa ao mês de julho, prevalecendo os acréscimos ou deduções concernentes a Créditos Especiais.

Art. 44 – A Lei Orçamentária conterá dotação para reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, no valor de até 1% (hum por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2022, destinado ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

Art. 45 – O Executivo Municipal está autorizado a assinar convênios com o Governo Federal através de órgãos da administração direta ou indireta, para realização de obras ou serviços de competência ou não do Município.

Art. 46 – Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2021, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada a respectiva Lei Orçamentária.

Art. 47 – Esta lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 48 - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.


Lúcio Flávio Araújo Costa

Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 813/2021, de 11 de Junho de 2021.

Dispõe sobre o tráfego de veículos de caminhões de três eixos com altura maior que 3 metros e extensão maior que 3.6 nas ruas: Av. Deputado Adauto Pereira de Lima (especificamente no trecho que dá acesso à ponte); Rua Fernando Pessoa, Rua Nezinho Almeida, Rua Heroína Maria Cleide, Rua João Florentino Meira de Vasconcelos e Rua São Vicente de Paulo e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

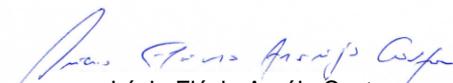
Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

Art. 1º Fica proibido o tráfego de veículos de caminhões de três eixos com altura maior que 3 metros e extensão maior que 3.6 nas ruas: Av. Deputado Aduato Pereira de Lima (especificamente no trecho que dá acesso à ponte); Rua Fernando Pessoa, Rua Nezinho Almeida, Rua Heroína Maria Cleide, Rua João Florentino Meira de Vasconcelos e Rua São Vicente de Paulo e dá outras providências.

Art. 2º O tráfego de veículos do tipo caminhões de três eixos e com altura maior que 3 metros e extensão maior que 3,6 metros, nas demais ruas e áreas do centro da cidade fica permitido, desde que observados os critérios de disciplina e organização do tráfego de veículos e pedestres estabelecidos pela Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana, deste município.

Art. 3º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação, revogadas as disposições das leis anteriores.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.


Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 814/2021, de 11 de Junho de 2021.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de ITABAIANA exercício de 2021, e dá outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Abre ao Orçamento do Município de ITABAIANA o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 300.000,00 (Trezentos mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

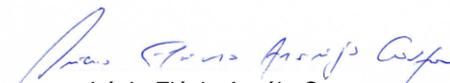
08.00	SECRETARIA DE DESENV HUMANO E SOCIAL- FMAS
08.243.7001.1067	Aquisição de veículo para o Criança Feliz
311	Transferências De Recursos do FNAS
449052.01	Equipamentos e Materiais 95.000,00 Permanente
08.244.7001.1068	Aquisição de veículo para o Programa Bolsa Família
311	Transferências De Recursos do FNAS
449052.01	Equipamentos e Materiais 110.000,00 Permanente
04.00	SECRETARIA DE DESENV. URBANO E CONTROLE
04.122.2001.1069	Aquisição de veículo para a Secretaria SEDURB
001	Recursos Ordinários
449052.01	Equipamentos e Materiais 95.000,00 Permanente
	Total 300.000,00

Artigo 2º. Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações, excesso financeiro ou superávit financeiro, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 798/20, de 26 de novembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itabaiana para o exercício de 2021.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.


Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 815/2021, de 11 de Junho de 2021.

REVOGA A LEI MUNICIPAL Nº771/2018, de 20 DE DEZEMBRO 2018, ALTERA A NATUREZA DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA DE MOBILIDADE URBANA DE ITABAIANA – SEMOB, DISPÕE SOBRE A MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
Da Criação

Art. 1º. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana SEMOB, fica vinculada ao Gabinete do Prefeito Constitucional, como Órgão de Natureza Instrumental da Administração Direta Municipal:

Art. 2º. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, tem competências a execução, controle e gestão de transportes e trânsito do município, conforme determina o Código de Trânsito Brasileiro – CTB.

Art. 3º. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB terá a seguinte composição:

- Superintendencia;
- Junta Administrativa de Recurso de Infração – JARI;
- Assessoria Jurídica – ASJUR;
- Diretoria Administrativa e Financeira – DAF;
- Diretoria de Operações;

Art. 4º. Os cargos em comissão de direção e assessoramento que integrarão a estrutura da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, são os criados no Parágrafo Único do artigo 39 da Lei 804 de 10 de março de 2021

Art. 5º. Todos os cargos em comissão previstos no Artigo 3º, serão de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Executivo.

CAPÍTULO II

Do Sistema Nacional de Trânsito

Art. 6º. O Código de Trânsito Brasileiro criou o Sistema Nacional de Trânsito, estabelecendo sua composição e competência, incluindo como ente executivo, o Município que deve se integrar a essa nova realidade.

Art. 7º. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB é o órgão e entidade executivo de trânsito urbano e rodoviário, em nível municipal, a que se refere o Código de Trânsito Brasileiro, doravante reconhecido com a sigla SEMOB.

Parágrafo Único: A SEMOB tem sua competência definida no Código de Trânsito Brasileiro, resoluções dos órgãos de trânsito competentes e legislação municipal concernente.

Art. 8º. Em nível municipal integram os órgãos do Sistema Nacional de Trânsito:

- I – A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB, como órgão e entidade executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município; e
- II - Junta Administrativa de Recursos de Infrações (JARI).

Art. 9º. Funcionará junto a SEMOB como órgão executivo do Município, a JARI, órgão colegiado responsável pelos

julgamentos dos recursos interpostos contra as penalidades por ele impostas.

Parágrafo único. A JARI e seu regimento próprio.

Art. 10. Os conceitos e definições estabelecidos para os efeitos desta Lei são os constantes do Anexo I, do Código de Trânsito Brasileiro, bem como das resoluções dos órgãos superiores de trânsito.

**CAPÍTULO III
Da Composição**

Art. 11. A Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de Itabaiana – SEMOB possui a seguinte estrutura:

Art. 12. O Superintendente é a autoridade de trânsito no município de Itabaiana.

Parágrafo Único: Autoridade de trânsito segundo define o Código de Trânsito Brasileiro é o dirigente do órgão ou entidade executivo integrante do Sistema Nacional de Trânsito ou pessoa por ele expressamente credenciada.

**CAPÍTULO IV
Da Competência**

Art. 13. Compete a SEMOB como órgão executivo de trânsito urbano e rodoviário do Município, no âmbito de sua circunscrição:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

II - planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e animais e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;

III - implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;

IV - coletar dados estatísticos e elaborar estudos sobre acidentes de trânsito e suas

causas;

V - estabelecer, em conjunto com órgão de polícia ostensiva de trânsito, as diretrizes

para o policiamento de trânsito;

VI - executar a fiscalização de trânsito, autuar e aplicar as medidas administrativas cabíveis, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, leis concernentes e devidas resoluções, no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito;

VII - aplicar as penalidades de advertência e multa, por infrações de circulação, estacionamento e paradas previstas no Código de Trânsito Brasileiro, bem como em leis concernentes e resoluções dos órgãos de trânsito, dentro de sua competência;

VIII - fiscalizar, autuar e aplicar as penalidades e medidas administrativas relativas a infrações por excesso de peso, dimensões e lotações dos veículos, bem como notificar e arrecadar as multas que aplicar;

IX - fiscalizar, aplicar penalidades e arrecadar multas referentes ao contido no art. 95 do Código de Trânsito Brasileiro, referente a obras e eventos que possam perturbar ou interromper a livre circulação;

X - implantar, manter e operar sistema de estacionamento rotativo pago nas vias;

XI - arrecadar valores provenientes da estada e remoção de veículos e objetos, e escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas, através de talonário próprio recolhido aos cofres públicos;

XII - credenciar os serviços de escolta, fiscalizar e adotar medidas de segurança relativas aos serviços de remoção de veículos escolta e transporte de carga indivisível;

XIII - integrar-se a outros órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito para fins de arrecadação e compensação de multas impostas na área de sua competência;

XIV - implantar as medidas da Política Nacional de Trânsito e do Programa Nacional de Trânsito;

XV - promover e participar de projetos e programas de educação e segurança de trânsito de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo CONTRAN;

XVI - planejar e implantar medidas para a redução da circulação de veículos e reorientação do tráfego, com o objetivo de diminuir a emissão global de poluentes;

XVII - registrar e licenciar, na forma da legislação, ciclomotores, veículos de propulsão humana, fiscalizando, autuando, aplicando penalidades e arrecadando multas decorrentes de infrações;

XVIII - articular-se com os demais órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, sob a coordenação do respectivo DETRAN;

XIX - apoiar órgãos específicos fiscalizadores do nível de emissão de poluentes e ruídos produzidos por veículos automotores ou pela sua carga;

XX - vistoriar veículos que necessitem de autorização especial para transitar e estabelecer os requisitos técnicos a serem observados para a circulação desses veículos;

XXI - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para imposição, notificação e arrecadação das multas;

XXII - sistematizar, normatizar e estabelecer procedimentos para registro e licenciamento de ciclomotores e veículos;

XXIII - comunicar a repartição de trânsito competente, débitos existentes, para fins de emissão de registro, licenciamento, transferências, etc;

XXIV - regulamentar as operações de carga e descarga;

XXV - regulamentar e estruturar o transporte individual e coletivo de passageiros, conforme legislação vigente;

XXVI - estruturar o funcionamento da Escola Pública de Trânsito, em consonância com as normas de trânsito Estadual;

XXVII - informar o CONTRAN sobre o cumprimento das exigências definidas nos parágrafos 1º e 2º, do art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro; e

XXVIII - estabelecer, através de decreto do Chefe do Executivo, o Regimento Interno da JARI, estatuído pelo Código de Trânsito Brasileiro e resoluções concernentes;

§ 1º. A SEMOB sempre que necessário, dentro da realidade local, em obediência a legislação de trânsito, emitirá resoluções municipais de trânsito.

§ 2º. O Poder Executivo adotará, no prazo legal, as providências previstas no art. 333, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º. O Poder Público Municipal, através do SEMOB poderá celebrar convênio delegando atividades previstas nesta Lei, com vista à maior eficiência, segurança para os usuários da via, bem como, interligação aos órgãos do Sistema Nacional de Trânsito, para rapidez no processamento, notificações e recolhimento às multas.

§ 4º. As multas deverão ser recolhidas aos cofres públicos municipais em conta especificada e as despesas serão realizadas através dessas receitas.

Art. 14. Compete ao Superintendente da SEMOB como autoridade de trânsito, na esfera das competências estabelecidas no Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes:

I - zelar pelo cumprimento das normas estabelecidas na legislação de trânsito, com atenção ao disposto no artigo anterior;

II - julgar nos termos do art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, a consistência dos autos de infrações de competência do Município, aplicando penalidades ou o que

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

determina o parágrafo único do citado artigo, respeitando-se o direito à defesa prévia;

III - registrar e licenciar veículos de propulsão humana ciclomotores e animal;

IV - providenciar depósito do valor devido, constante do parágrafo único do art. 320 e Resolução CONTRAN 010/98, ao Fundo Nacional de Segurança e Educação de Trânsito (FUNSET);

V - permitir a realização de provas ou competições desportivas, inclusive seus ensaios, em via aberta a circulação, mediante prévia solicitação, satisfeitas as exigências de autorização da confederação esportiva, caução, fiança seguro e custos arbitrados;

VI - aprovar a afixação de publicidade ou de qualquer legenda ao longo das vias, retirando aquelas não autorizadas e prejudiciais;

VII - aprovar previamente, projetos de sinalização de vias pavimentadas, em logradouros, loteamentos, condomínios, mediante o recolhimento das taxas previstas;

VIII - autorizar a abertura de via pavimentada ao trânsito, após sinalização vertical e horizontal, cumprindo-se o inciso anterior;

IX - salvo casos de emergência, informar por meios de comunicação social, com quarenta e oito horas de antecedência, de qualquer interdição de via, indicando-se os caminhos alternativos; e

X - propor ao Prefeito Municipal, a realização de convênios mencionados e necessários à execução desta Lei;

Art. 15. Compete ao Agente de Trânsito, após aprovação em concurso público e a devida nomeação e posse:

I - lavrar auto de infração de competência do Município, conforme dispõe o Código de Trânsito Brasileiro, leis e resoluções concernentes;

II - adotar as medidas administrativas de sua competência;

III - zelar pelos talonários de autos de infração de trânsito municipais, como impresso e documento público, sendo responsável pela sua guarda;

IV - entregar os autos confeccionados no prazo determinado pelo SEMOB, inclusive, os anulados e inutilizados por qualquer razão; e

V - manter-se atualizado, das normas, resoluções e diretrizes de trânsito.

§ 1º. A partir de sua nomeação ou designação, o Agente de Trânsito, entra no exercício regular do Poder de Polícia de Trânsito, nos termos do inciso VI, do art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º A SEMOB organizará e ministrará o treinamento de Agentes de Trânsito.

Art. 16. A competência da JARI está disposta no Código de Trânsito Brasileiro e em Lei Municipal.

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art.17. A SEMOB expedirá resoluções para melhor estruturação do trânsito, na esfera municipal.

Art. 18. A Semana Nacional de Trânsito será comemorada anualmente, no período compreendido entre 18 e 25 de setembro, conforme dispõe o art. 326, do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 19. Aprovada e sancionada a presente Lei, o Poder Executivo Municipal nomeará os membros do SEMOB quando necessário, adotando providências para sua organização e funcionamento.

Parágrafo Único. Os vencimentos do Superintendente da SEMOB será o mesmo de um Secretário Municipal.

Art. 20. O cargo de Superintendente da SEMOB terá status de Secretário Municipal.

Art. 21. As despesas decorrentes com a aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 22. Após a sanção desta lei, o Poder Executivo terá o prazo de 120 dias para aprovar através de DECRETO os regimentos internos da SEMOB e da JARI.

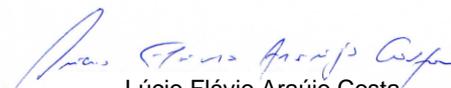
Art. 23. O valor da remuneração mensal atribuída aos servidores ocupantes de cargos criados por esta Lei, será o fixado na forma dos Anexos I e II e as respectivas atribuições de cada cargo, constam no Anexo III, que são partes integrantes desta, somente podendo ser alterados mediante nova autorização legislativa.

Parágrafo Único: A remuneração dos Secretários Municipais será denominada de subsídio e será constituída de parcela única, sendo defeso qualquer modalidade de sua divisibilidade, através de Lei de iniciativa do Poder Legislativo.

Art. 24. Esta Lei entrará em vigência na data de sua publicação.

Art. 25. Ficam expressamente revogadas todas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.


Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 816/2021, de 11 de Junho de 2021.

Dispõe sobre a abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento do Município de ITABAIANA exercício de 2021, e dá outras Providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º Abre ao Orçamento do Município de ITABAIANA o Crédito Adicional Especial no valor de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), para fazer face às dotações conforme discriminação abaixo:

07.00	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO- SEDUC	
12.361.6001.1070	Aquisição de terreno para construção de Escola Municipal	
111	Receitas de Impostos e Transf. de Impostos- Educação	
449061.01	Aquisição de Imóveis	100.000,00
	Total	100.000,00

Artigo 2º. Os recursos necessários para ocorrer às despesas com o Crédito Especial, aberto pelo artigo anterior, serão constituídos e provenientes da anulação total e/ou parcial de dotações, excesso financeiro ou superávit financeiro, de acordo com o artigo 43 parágrafo 1º, da Lei 4.320/64.

Artigo 3º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo a compatibilização das ações propostas na presente Lei.

Artigo 4º. Fica o Poder Executivo autorizado a suplementar esta Lei até o limite previsto na Lei na Lei 798/20, de 26 de novembro de 2020, que estima a receita e fixa a despesa do Município de Itabaiana para o exercício de 2021.

Artigo 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.


Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 817/2021, de 11 de Junho de 2021.

Autoriza o Poder Executivo, em nome do Município de Itabaiana, a adquirir a título oneroso o bem imóvel que especifica e dá outras providências.

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a adquirir onerosamente, em nome do município, o bem imóvel descrito na matrícula de nº 12.079 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Itabaiana, de propriedade do Senhor José Ramos da Silva, Brasileiro, Advogado, Portador do CPF sob o nº 145.527.224-00, residente a Rua Danilo da Penha Paiva, 588 – Cristo, João Pessoa-PB.

§1º O imóvel definido no *caput* deste artigo possui área registrada de 9.176,96m².

§2º A Comissão Permanente de Avaliação de Imóveis de que trata Portaria nº 00168/2021, procedeu a análise do imóvel, de que trata esta lei, emitindo Parecer Técnico segundo o qual o valor do bem foi estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais e zero centavos).

§3º A aquisição será formalizada por intermédio da lavratura de escritura pública de compra e venda com cláusula *ad corpus* e posterior registro na matrícula no imóvel.

§4º O Poder Executivo incorporará, por ato próprio, ao patrimônio da municipalidade os bens de que trata esta Lei.

Art. 2º A aquisição do imóvel será perfectibilizada com amparo no inciso X do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, mediante o pagamento do montante avençado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais e zero centavos), a ser adimplido no prazo de 10 parcelas, a contar do ato de assinatura do negócio jurídico, nas seguintes condições.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigência na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.



Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

LEI Nº 818/2021, de 11 de Junho de 2021.

DECLARA A FEIRA LIVRE E A FEIRA DE MANGAIO DE ITABAIANA-PB COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO CULTURAL IMATERIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itabaiana-PB aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - A Feira Livre e a Feira de Mangaio ficam declaradas como Patrimônio Histórico Cultural Imaterial no âmbito do município de Itabaiana-PB

Parágrafo Único - Para os efeitos desta lei considera-se feira livre e feira de mangaio aquela que comercializem produtos hortifrutigranjeiros, peixes, carnes, comidas, artigos artesanais, regionais, antiguidades, objetos de arte, artigos em couro, raízes, aromatizantes, elementos de ferro, cordas, alfororges, cutelaria, entre outros artefatos correlatos da região nordeste.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 11 de Junho de 2021.



Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

MENSAGEM DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI PL Nº 622/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei PL nº 001/2021, que “DECLARA A FEIRA LIVRE E A FEIRA DE MANGAIO DE ITABAIANA-ESTADO DA PARAÍBA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL IMATERIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto parcial do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITABAIANA – ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições constitucionais, com fulcro no art. 211, § 2º, da Constituição Federal, decide VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 622/2021, aprovada pela Câmara Municipal, em Sessão Plenária, realizada em 18 de outubro de 2021, conforme explicitado nas razões que se seguem: Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertida em Lei em sua integralidade, impondo-se seu Veto Parcial, na conformidade das razões que passamos a expor.

As alterações que a Câmara Municipal pretende realizar através do art. 2o, do Projeto de Lei no 622/2021, que visa preservar a feira livre e a feira de mangaio, por serem declaradas como patrimônio histórico e cultural imaterial, estão eivadas de inconstitucionalidade.

In verbis:

Art. 2o Como patrimônio histórico cultural imaterial de Itabaiana-PB, a feira livre e a feira de mangaio devem ser preservadas:

Parágrafo único – As decisões relacionadas às modificações de organização, horário e local dependerão de prévia anuência dos feirantes, moradores do local e da Câmara Municipal”

A proposta do Artigo 2º e Parágrafo Único do Projeto de Lei nº 622/2021, alteram sem permissão o disposto no Código de Posturas do Município, instituído pela Lei Municipal Nº 577/2008, de 30 de dezembro de 2008.

In verbis:

**CAPITULO I
DOS OBJETIVOS**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de polícia do município de Itabaiana sobre os assuntos referentes à higiene e à segurança pública, costumes, proteção do patrimônio público e funcionamento das atividades mercantis sujeitas à fiscalização Municipal.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de sua competência, observando:

I – Melhorar a qualidade de vida nas zonas rurais e urbanas, mediante levantamento e o controle contínuos dos problemas de interesse público;

II – Obter padrões de saneamento básico, higiene sanitária, ordem, segurança e sossego público compatíveis com o bem estar da comunidade;

III – Garantir o bom uso e conservação do meio ambiente, dos serviços e equipamentos públicos;

IV – Melhorar o comportamento das empresas e estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços com relação ao bem estar da população.

Art. 3º - Para consecução dos objetivos previstos no artigo 2º, o município fará uso de:

(...)

III – Gerenciar com eficácia os estabelecimentos públicos, como: mercados, matadouros, cemitérios, feiras-livres, parques de exposição de animais, ginásio e quadras de esporte, estádios municipais, estabelecimentos culturais e educativos, áreas de lazer, terminal rodoviário municipal, órgãos de saúde municipais, sanitários públicos e outros mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados semelhantes;

(...)

**CAPITULO IV
DO USO E SEGURANÇA DAS ÁREA PÚBLICA**

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

SSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36º - A ocupação e uso provisório das vias e logradouros públicos, dependerá de permissão ou autorização da Prefeitura Municipal, assegurando-se o livre trânsito, a segurança e o bem estar da população e estética urbana.

Parágrafo Primeiro - É proibido o acúmulo de sucatas, ferro-velho, limalhas, veículos danificados e outros materiais, e rejeitos de serralaria obstruindo calçadas e vias públicas sujeitando-se o infrator às penalidades da lei.

Parágrafo Segundo - Fica proibido o conserto de automóveis, caminhões, ônibus, máquinas pesadas e outros veículos, fora das dependências das oficinas, obstruindo as calçadas e as vias públicas e dificultando o fluxo normal de trânsito, sujeitando-se o infrator às multas e interdição dos estabelecimentos até que venha a regularizar a situação.

Art. 37º - É proibido embarçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito de pedestre ou veículos nas ruas, praças, passeios, galerias, estradas e caminhos, exceto para efeito de obras públicas, feiras livres, ou quando exigências policiais o determinarem.

(...)

SEÇÃO IV

DAS FEIRAS LIVRES

Art. 46º- As atividades comerciais nas feiras livres destinam-se ao abastecimento supletivo de gêneros de primeira necessidade e à promoção da comercialização direta entre pequenos produtores e consumidores.

Art. 47º- O Poder Executivo instituirá e regulamentará as feiras livres do município, considerando as seguintes condições:

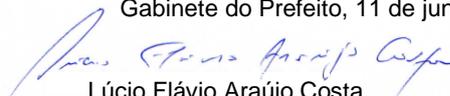
I – Localização adequada;

(...)

Portanto, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, levada a efeito pelo Projeto de Lei no 622/2021, e os prejuízos que isso pode acarretar a política de gestão e desenvolvimento do espaço urbano, de mobilidade urbana e regulação e fiscalização de serviços e atividades desenvolvidas no âmbito deste município – o que ressalta a inconstitucionalidade do dispositivo, a impor o seu veto.

Diante dos fundamentos de ordem jurídico-constitucional acima firmados, resolvo VETAR PARCIALMENTE o Projeto supracitado, constante no presente relato, mantendo-se os Artigos 1º e 3º que seguem para sanção e publicação.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2021.



Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana

MENSAGEM DE VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI PL Nº 625/2021

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 2º do art. 35 da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR TOTALMENTE, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei PL nº 001/2021, que “DISPÕE SOBRE DIREITO DE PREFERÊNCIA À VACINAÇÃO CONTRA COVID-19 (NOVO CORONAVÍRUS), AOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE PÚBLICA E PRIVADA E ÀS PESSOAS PRIORITÁRIAS E INCLUSAS NO GRUPO DE RISCO QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Procuradoria Geral do Município manifestou-se pelo veto integral do projeto de lei.

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei PL nº 625/2021 tem a intenção de incluir profissionais da educação pública e privado, e outras pessoas ditas prioritárias e inclusas no grupo de risco de Itabaiana na lista de vacinação contra o Covid-19 no município de Itabaiana.

Ocorre que essa possibilidade vai de encontro ao Plano Nacional de Vacinação e às normas estabelecidas pela ANVISA, que são

os órgãos nacionais competentes, que já instituíram regras próprias, definindo também grupos especiais de pessoas que são considerados prioritários na vacinação.

O planejamento da vacinação nacional é orientado com fulcro na Lei nº 12.401, de 28 de abril de 2011, que dispõe sobre a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde e Lei nº 6.360/1976 e normas sanitárias brasileiras, conforme RDC nº 55/2010, RDC 348/2020 e RDC nº 415/2020 que atribui a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) a avaliação de registros e licenciamento das vacinas.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos I e II, assim dispõe:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

Analisando nossa Carta Magna, homens e mulheres devem ser tratados de forma igual. Para o conceito de igualdade, devemos considerar os institutos das da igualdade formal e material.

Entretanto, como se trata de uma pandemia, há pessoas consideradas em grupo de risco que precisam ser vacinadas prioritariamente, o que chamamos de igualdade material.

De acordo com o Plano Nacional de Vacinação:

Considerando a transmissibilidade da covid-19 (R0 entre 2,5 e 3), cerca de 60 a 70% da população precisaria estar imune (assumindo uma população com interação homogênea) para interromper a circulação do vírus. Desta forma seria necessária a vacinação de 70% ou mais da população (a depender da efetividade da vacina em prevenir a transmissibilidade) para eliminação da doença. Portanto, em um momento como o atual, onde não existe ampla disponibilidade da vacina no mercado mundial, o objetivo principal da vacinação passa a ser focado na redução da morbimortalidade causada pelo novo coronavírus, bem como a manutenção do funcionamento da força de trabalho dos serviços de saúde e a manutenção do funcionamento dos serviços essenciais.

Acredita-se que a população mundial, e sobretudo a população brasileira, esteja ansiosa pela vacinação em massa para que todos voltem à vida normal. Mas, num primeiro momento, devermos priorizar aquelas pessoas, na ordem de escala, que possuem risco real devida, ou de adquirir sequelas, o que, num primeiro momento, não pode ser estendido apenas a categorias específicas.

Sabe-se que a educação é atividade essencial e inserida no âmbito dos direitos fundamentais constitucionais garantidos a todo cidadão. Mais importante ainda seria considerar a atividade fundamental dos profissionais da educação, e demais citadas.

Contudo, num primeiro momento, como não há vacinas para todos, optou-se por priorizar os grupos de riscos e demais pessoas conforme uma escala de prioridades.

Consoante o exposto no plano em questão:

Optou-se pela priorização de: preservação do funcionamento dos serviços de saúde, proteção dos indivíduos com maior risco de desenvolvimento de formas graves e óbitos, seguido da proteção dos indivíduos com maior risco de infecção e a preservação do funcionamento dos serviços essenciais.

Nesse sentido, foram elencadas as seguintes prioridades para vacinação:

(...) pessoas com 60 anos ou mais institucionalizadas, pessoas com deficiência institucionalizadas, povos indígenas vivendo em terras indígenas, trabalhadores de saúde, pessoas de 75 anos ou mais; povos e comunidades tradicionais ribeirinhas; povos e comunidades tradicionais quilombolas, pessoas de 60 a 74 anos, pessoas com comorbidades (quadro 1), pessoas com deficiência permanente grave, pessoas em situação de rua, população

Itabaiana-Paraíba, Segunda-Feira, 14 de Junho de 2021 - Ano XCIV- Nº 76

privada de liberdade, 20 funcionários do sistema de privação de liberdade, trabalhadores da educação do ensino básico (creche, pré-escolas, ensino fundamental, ensino médio, profissionalizantes e EJA), trabalhadores da educação do ensino superior, forças de segurança e salvamento, forças armadas, trabalhadores de transporte coletivo rodoviário de passageiros, trabalhadores de transporte metroviário e ferroviário, trabalhadores de transporte aéreo, trabalhadores de transporte aquaviário, caminhoneiros, trabalhadores portuários, trabalhadores industriais.

Desse modo, tais profissionais são considerados na escala de prioridade de vacinação, mas deve obedecida a ordem estabelecida pelo Ministério da Saúde.

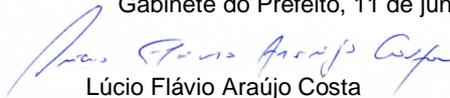
Colocar os profissionais da educação à frente dos demais elencados na lista seria burlar o princípio da igualdade em detrimento daqueles que precisam de mais urgência no procedimento. Haveria, desse modo, clara ofensa ao princípio da igualdade.

Por esse motivo, padece de inconstitucionalidade o Projeto de Lei PL nº 625/2021.

Mas, em decorrência da evolução da campanha de vacinação, muitas das categorias propostas no Projeto de Lei nº 625/2021, já chegaram a ser vacinadas. Dentre elas: profissionais da educação, garis, cozeiros e outros. Provando, desta maneira que as intenções propostas no referido projeto de lei, já estão contempladas no Plano Nacional de Vacinação, que deve ser obedecido, e mantido conforme determina a lei federal vigente.

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Vereadores.

Gabinete do Prefeito, 11 de junho de 2021.



Lúcio Flávio Araújo Costa
Prefeito Constitucional de Itabaiana